



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 4 de julho de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0195(NLE)**

**11378/23
ADD 1**

**JUSTCIV 96
CONSOM 261
MARE 15
COMER 89
RELEX 837**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	30 de junho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 343 final - ANEXO 1
Assunto:	ANEXO da proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, em 7 de dezembro de 2022

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 343 final - ANEXO 1.

Anexo: COM(2023) 343 final - ANEXO 1



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 30.6.2023
COM(2023) 343 final

ANNEX 1

ANEXO

da proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção das Nações Unidas
sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios, adotada pela Assembleia
Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, em 7 de dezembro de 2022**

ANEXO I

Declaração nos termos do artigo 18.º, n.º 2, relativa à competência da União Europeia em matérias regidas pela Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 7 de dezembro de 2022, em Nova Iorque, em relação às quais os Estados-Membros transferiram a sua competência para a União Europeia

1. O artigo 18.º, n.º 1, da Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios estabelece que uma organização regional de integração económica constituída por Estados soberanos e que tem competência em determinadas matérias reguladas pela referida convenção a podem assinar, na condição de fazerem a declaração prevista no artigo 18.º, n.º 2. A União Europeia decidiu assinar a Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios e faz essa declaração.
2. Os membros atuais da União Europeia são o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, [a Irlanda], a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República da Croácia, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia.
3. No entanto, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Reino da Dinamarca não está vinculado pela decisão da União de assinar a Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios.
4. A presente declaração não é aplicável aos territórios dos Estados-Membros a que não se aplica o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e não prejudica as medidas ou posições que possam vir a ser adotadas, nos termos da Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios, pelos referidos Estados-Membros em nome e no interesse desses territórios.
5. No que diz respeito às matérias regidas pela Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios, a União Europeia tem competência exclusiva sobre determinadas disposições da Convenção. Em especial, adotou regras relativas à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões judiciais¹ (nomeadamente o artigo 9.º «*Competência para evitar e suspender a venda judicial*» da Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios) e à citação e notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (em especial, o artigo 4.º «*Aviso de venda judicial*» da Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios)².

¹ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

² Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação ou notificação de atos) (JO L 405 de 2.12.2020, p. 40).

6. As competências da União Europeia por força do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estão sujeitas, pela sua própria natureza, a uma evolução contínua. No âmbito dos Tratados, as instituições competentes podem tomar decisões que determinem o alcance das competências da União Europeia. Esta reserva-se, por conseguinte, o direito de alterar a presente declaração em conformidade, sem que tal constitua uma condição prévia para o exercício da sua competência no que diz respeito às matérias regidas pela Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios.